



## VOTO

**PROCESSO: 00084.000054/2018-20**

**INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**

### **DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Auto de infração:** 005390/2018

**Lavratura do Auto de Infração:** 08/07/2018

**Crédito de multa (SIGEC):** 665667186

**Data da Infração:** 04/11/2017

**Infração:** Deixar de procurar por voluntários, mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador, sempre que o número de passageiros exceder a disponibilidade de assentos na aeronave.

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c art. 23 da Resolução 400, de 13/12/2016.

**Relatora:** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

#### **1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.** em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, da qual restou aplicada multa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por descumprimento do art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c art. 23 da Resolução 400, de 13/12/2016.

1.2. Notadamente no que diz respeito à infração apurada nos autos, a fiscalização descreve, detalhadamente, a conduta infracional no Relatório de Fiscalização nº 006371/2018 (1997225):

1. Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da Manifestação nº 20170085091 (Anexo 1), de 06/11/2017, dirigida a esta Agência pela Sra. Maria Priscila Justino Terrone (CPF.: 371.713.088-98), em razão de ocorrência sucedida no voo nº AD-2735, no dia 04/11/2017 (HOTRAN 15h37min), operado pela empresa Azul Linhas Aéreas S/A, partindo do Aeroporto Governador Aluizio Alves, em São Gonçalo do Amarante-RN, para a cidade de Recife-PE.

2. Da análise dessa manifestação percebeu-se possível afronta ao art. 22 da Resolução ANAC nº 400/2016, na medida em que o voo nº AD-2735, do dia 04/11/2017 (HOTRAN 15h37min), deixou de transportar a Sra. Maria Priscila Justino Terrone (Localizador: UFHFVD), mesmo a passageira tendo reserva confirmada e, *a priori*, cumprido todos os requisitos para o embarque.

3. Assim, já que ao menos um passageiro deixou de ser embarcado no voo nº AD-2735 do dia 04/11/2017 e a Resolução ANAC nº 400/2016 estabelece condições em que uma negativa de embarque deixa de ser entendida como infração, além de acrescentar obrigações, caso reste

configurado que houve mesmo preterição, o NURAC/NAT, através do Ofício nº 08(SEI)/2017/NAT/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, de 17 de novembro de 2017, requereu da companhia Azul Linhas Aéreas esclarecimentos sobre as ocorrências havidas nesse voo com a passageira Maria Priscila Justino Terrone e que demonstrasse o cumprimento de todas as disposições, aplicáveis ao caso, contidas na Resolução ANAC nº 400/2016.

3.1. O prazo pactuado para resposta da empresa, conforme art. 4º, inc. IV c/c art. 24, *caput* da Lei nº 9.784/99, foi de 05 (cinco) dias contados do recebimento do Ofício nº 08(SEI)/2017/NAT/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, de 17 de novembro de 2017.

3.2. Tal documento foi recebido pela empresa em 22/11/2017, consoante confirmação de recebimento (Anexo 2), sendo que no dia 27/11/17 a empresa, em Carta S/N datada de 27/11/17 (Anexo 3), apresenta-nos sua resposta, afastando, desde logo, qualquer possibilidade de penalização por omissão na prestação de informações requeridas formalmente pela ANAC.

4. É salutar, antes de qualquer avaliação das considerações trazidas pela empresa Azul Linhas Aérea em sua resposta a esta agência de aviação, trazer à baila os preceitos legais acerca da ocorrência de uma preterição de embarque.

4.1. Segundo o art. 22 da Resolução ANAC nº 400/2016, a preterição será configurada quando um operador aéreo deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

4.2. Acrescenta ainda, esse normativo da ANAC, que, no caso de preterição, o transportador deverá efetuar imediatamente o pagamento de compensação financeira ao passageiro prejudicado.

4.3. Além disso, menciona a Resolução ANAC nº 400/2016 que o transportador deverá oferecer ao passageiro atingido as alternativas de acomodação, reembolso ou execução do serviço por outra modalidade de transporte, sendo assegurado também o fornecimento da devida assistência material as quais dependerão do enquadramento em certas circunstâncias previstas nesse mesmo normativo da ANAC.

4.4. Portanto, é de se perceber que não decorre, da leitura da legislação acima referenciada, que uma negativa de embarque seja vista como afronta às normas de aviação civil. **Todavia, o que de fato se tem por infração é a inércia da empresa em não procurar por voluntários dispostos a seguirem em outro voo**, evitando assim essa contingência, bem como, caracterizada a preterição, sua desobrigação para com o passageiro em providenciar-lhe ou a acomodação, ou o reembolso ou a execução do serviço por outra modalidade de transporte, além da falta de assistência preconizada na Resolução ANAC nº 400/2016.

5. **Dito isto, passando propriamente à apreciação das ponderações da companhia em relação ao episódio em tela, a Azul menciona que no dia 04/11/17 o voo AD 2735 foi cancelado em razão de manutenção não programada, mas que, por possuir uma aeronave reserva para realizar o voo, conseguiu proceder com a execução do mesmo.**

6. **A empresa afirma que a aeronave reserva utilizada na condução do voo AD-2735 do dia 04/11/17 possuía menos assentos, em comparação com a aeronave principal que entrara em manutenção, fazendo com que apenas 70 (setenta) passageiros permanecessem no voo originalmente contratado e deixando de embarcar a Sra. Maria Terrone, devido a troca de aeronave.**

6.1. Percebe-se ainda, partindo das alegações da companhia, que à passageira Maria Terrone, a qual não pôde seguir nesse voo AD-2735 do dia 04/11/17, foi providenciada a acomodação em congêneres, em um voo no mesmo dia, já que não lhe interessou nem o próximo voo da Azul que partiria no dia seguinte, nem o reembolso da passagem.

6.2. Além disso, a empresa afirma que *prestou a assistência nos termos da Resolução ANAC nº 400/2016* à passageira Maria Terrone.

7. Isto posto, não resta dúvida, no caso em comento, que a passageira Maria Priscila Justino Terrone não seguiu no voo nº AD-2735 do dia 04/11/2017, mesmo tendo cumprido com todos os requisitos para seu embarque, restando para a empresa Azul, no sentido de desconfigurar a ocorrência de preterição, confirmar que essa negativa de embarque se deu em razão de disposições contidas na Resolução ANAC nº 280/2013, ou, sendo outro caso, que assumiu o ordenamento estabelecido no art. 23 da Resolução ANAC nº 400/2016, qual seja, a busca [...] *por voluntários para serem acomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador?*.

8. Ora, não existe nas considerações da linha aérea Azul qualquer referência a uma negativa de embarque tendo por base o normativo desta Agência que trata dos procedimentos

relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial, fazendo com que esta fiscalização se atenha à verificação do enquadramento da situação ao art. 23 da Resolução ANAC nº 400/2016.

8.1. Do mesmo modo, a companhia aérea deixa de apresentar qualquer indício de que consultou a Sra. Maria Terrone no intento de conseguir que ela se voluntariasse, mediante alguma compensação, a ser reacomodada em outro voo, já que dispunha da informação de que o número de passageiros excederia a disponibilidade de assentos da aeronave que faria extraordinariamente o voo AD-2735 do dia 04/11/2017.

9. Sendo assim, visto que a empresa não traz nenhum elemento que remeta o caso a uma das duas hipóteses previstas na Resolução ANAC nº 400/2016 capazes de descaracterizar a preterição, fica demonstrado que a Azul posicionou-se contrariamente às condições gerais de transporte estabelecidas pela ANAC, uma vez que a passageira Maria Priscila Justino Terrone teve preterido seu embarque no voo AD-2735 do dia 04/11/2017.

9.1. Por esse motivo, surge com essa passageira a obrigação da empresa em providenciar-lhe ou a reacomodação, ou o reembolso, ou a execução do serviço por outra modalidade de transporte, além da assunção de todas as contraprestações preconizadas na Seção III da Resolução ANAC nº 400/2016.

10. Posto isto, é necessário, para superar esta discussão em torno dessa contingência do dia 04/11/2017 com o voo nº AD-2735, que a empresa Azul Linhas Aéreas demonstre que, ou reembolsou essa passageira, ou a reacomodou, ou a transportou de outra forma e a aprovacionou com a assistência material cabível.

11. No que concerne a esses pontos, a empresa faz menção que providenciou à Sra. Maria Terrone remarcação sem custo em um voo operado por congênera (voo nº O6-6351, HOTRAN: 15h15min), deixando transparecer que essa passageira não optou pelo reembolso integral ou pela execução do serviço por outra modalidade de transporte.

11.1. Especificamente quanto ao provimento de ajuda material, não há, neste caso, obrigação da empresa nesta direção visto que o voo de reacomodação partira às 15h15min do dia 04/11/2017, portanto com uma antecedência de 38 minutos em relação ao horário primeiramente contratado.

12. Ainda no tocante ao atendimento assistencial fornecido à passageira Maria Terrone, depreende-se do argumentado pela companhia que a sua viabilidade teria o condão de afastar qualquer ação punitiva desta Agência, ainda mais porque, em seus dizeres, a contingência havida no voo nº AD-2735 deu-se *em razão de fatos completamente externos e fora do controle da AZUL?*.

12.1. Uma preterição de embarque (embarque não realizado por motivo de segurança operacional, troca de aeronave, overbooking, etc) ocorre na situação em que o passageiro teve o seu embarque negado, mesmo tendo cumprido todos os requisitos para o embarque.

12.2. Ou seja, mesmo se tratando de uma negativa de embarque motivada por evento que escape do controle da empresa, existem apenas duas possibilidades, não encontradas nem referenciadas neste processo, com suficiência para desconfigurar uma preterição: uma prevista no art. 23 da Resolução ANAC nº 400/2016 e a outra referente às ressalvas contidas na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

13. Assim sendo, em tendo havida a preterição da passageira Maria Terrone conforme demonstrado acima, além de obrigações assistenciais, as quais foram confirmadas seu fornecimento (reacomodação), surge para a empresa Azul, nos termos do art. 24 da Resolução ANAC nº 400/2016, um último dever de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira à passageira no valor de 250 (duzentos e cinquenta) DES.

13.1. Ocorre que a empresa não apresenta comprovação alguma de que realizou o pagamento dessa compensação, muito menos faz qualquer referência ao cumprimento desse requisito regulamentar, razão pela qual se conclui que a companhia aérea Azul também incorreu em falta neste quesito.

14. **Em consequência disso, vê-se, no caso concreto, que a empresa deixou de cumprir com o que preconiza a legislação da ANAC para a situação de preterição tendo em conta não se tratar de caso afeto à Resolução 280/2013 e não ter havido a busca por volatários para seguir em outro voo e que ao menos um passageiro, apto para embarque, deixou de ser transportado e a ele não foi pago a devida compensação financeira.**

15. Portanto, em relação ao ocorrido no voo nº AD-2735 do dia 04/11/2017, **não resta outra opção senão imputar à empresa Azul Linhas Aérea a infração capitulada art. 23 da Resolução ANAC nº 400/2016 c/c alínea ?u?, inc. III, art. 302 do Código Brasileiro de**

## Aeronáutica ? CBA.

15.1. Do mesmo modo, deve a empresa ser autuada, segundo a capitulação contida no art. 24 da Resolução 400/2016 c/c alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7.565/1986 (CBA), por ter deixado de efetuar o pagamento de compensação financeira à passageira que sofrera preterição.

16. Assim, diante do que foi anteriormente explanado, devem ser lavrados 02 (dois) autos de infração em desfavor da empresa Azul Linhas Aérea.

1.3. Constan dos autos os documentos citados no Relatório de Fiscalização: Manifestação da passageira de nº 20170085091 (1997226), Ofício nº 8(SEI)/2017/NAT/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (1997227) e resposta da empresa (1997228).

1. Assim, lavrou-se o Auto de Infração nº 005390/2018 (1995853) descrevendo a conduta da seguinte maneira: *"A empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras, em relação a contingência ocorrida no dia 04/11/2017 com o voo nº AD-2735 (HOTRAN 15h37min), deixou de procurar por voluntários para serem reacomodados em outro voo, vindo a preterir o embarque da Sra. Maria Priscila Justino Terrone (Localizador: UFHFVD), mesmo a passageira tendo reserva confirmada para esse voo e cumprido todos os requisitos para seu embarque."*

2. Notificada da autuação conforme assinatura aposta no próprio AI (2062730), a Interessada protocolou sua defesa (2140374). Preliminarmente, pede a unificação dos Autos de Infração nº 005390/2018 e 005391/2018 pois tratam de infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório, qual seja, o cancelamento de voo decorrente da manutenção não programada da aeronave. No mérito afirma que o voo foi cancelado e a outra aeronave disponível possuía menos assentos do que a originalmente prevista, fato este que culminou na reacomodação de alguns passageiros para o próximo voo disponível. Todavia, a reacomodação decorrente do cancelamento de voo diante de manutenção não exige a busca por voluntários e jamais pode ser considerada preterição.

3. Em **04/10/2018**, o setor competente de primeira instância afastou todos os argumentos de defesa e decidiu, sem atenuantes e agravantes, pela aplicação de sanção no patamar intermediário, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, pelo descumprimento do art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 23 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, tendo em vista que a Interessada deixou de procurar por voluntários, mediante compensação negociada, por ocasião do voo 2735 do dia 04/11/2017 ter excedido a disponibilidade de assentos na aeronave.

4. Em recurso (2398020), preliminarmente, a Interessada requer a concessão do efeito suspensivo, com base no art. 16 da Resolução nº 25/2008. No mérito, alega que o fato de não ter indagado a passageira se ela queria se voluntariar para prosseguir em outro voo, não significa que a Recorrente não procurou outros passageiros daquele voo para serem voluntários. Para confirmar sua tese transcreve trecho de uma decisão de primeira instância proferida nos autos do processo nº 00066.530572/2017-19 (2398021). Questiona qual seria a prova apta a ser juntada que poderia comprovar que realizou a busca por voluntários. Por fim, requer que seja provido o recurso para determinar o arquivamento do Auto de Infração.

5. É o breve relatório.

## 2. PRELIMINARES

2.1. Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2.2. A Interessada foi regularmente notificada quanto à infração imputada em 27/07/2018, conforme assinatura aposta no próprio auto de infração (2062730) e apresentou sua defesa em 20/08/2018 (2140374 e 2140375). Também foi notificada quanto à decisão de primeira instância em 30/10/2018 (2356673 e 2408960), apresentando recurso tempestivo em 07/11/2018 (2398020).

2.3. Dessa forma, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes à Recorrente, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda

instância administrativa por parte desta ASJIN.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1. Da materialidade infracional

3.2. A interessada foi autuada por deixar de procurar por voluntários, mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador, na contingência ocorrida no dia 04/11/2017 com o voo nº AD-2735 (HOTRAN 15h37min), situação em que o número de passageiros excedeu a disponibilidade de assentos na aeronave, fato este descrito pela fiscalização desta ANAC, conforme Relatório de Fiscalização nº 006371/2018 (1997225).

3.3. Diante disso, o auto de infração foi lavrado por inobservância ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c art. 23 da Resolução 400, de 13/12/2016, a saber:

#### **Lei nº 7.565/86**

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

(...)

*III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

(...)

*u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

#### **Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016**

*Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem acomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador – destaque nosso.*

*§ 1º A acomodação dos passageiros voluntários em outro voo mediante a aceitação de compensação não configurará preterição.*

*§ 2º O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico.*

6. Destaca-se que, com base no Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar médio), R\$ 50.000,00 (patamar máximo), conforme a presença ou ausência de atenuantes e agravantes.

#### 7. Das razões recursais

8. A Interessada alega que o fato de não ter indagado a passageira se ela queria se voluntariar para prosseguir em outro voo não significa que não procurou outros passageiros daquele voo para serem voluntários. Para confirmar essa tese transcreve trecho de uma decisão de primeira instância proferida nos autos do processo nº 00066.530572/2017-19.

9. De fato, em consonância com esse entendimento, não é necessário que a Interessada indague o (a) passageiro (a) preterido (a), mas, a conduta que se espera é que se busque dentro do grupo de passageiros do voo pessoas que queiram se voluntariar para embarcar em outro voo. Acontece que a Interessada não apresenta nenhuma prova de que buscou por voluntários.

10. Quando questiona qual seria a prova apta a ser juntada que poderia comprovar que realizou a busca por voluntários, forçoso lembrar o que dispõe o §2º do art. 23 da Resolução 400/2016:

*Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem acomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.*

*§ 1º A acomodação dos passageiros voluntários em outro voo mediante a aceitação de compensação não configurará preterição.*

*§ 2º O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico*

11. Veja que o termo de aceitação específico faz prova de que a Interessada buscou por voluntários, todavia, não consta dos autos.

12. Outro ponto relevante a se destacar é que a Interessada se contradiz ao longo de todo o processo. Quando da resposta ao Ofício nº 08(SEI)/2017/NAT/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC alegou que o voo foi cancelado em razão de manutenção não programada mas que possuía uma aeronave reserva para realizar o voo e o equipamento possuía menos assentos. Já na fase de defesa alegou que "*a acomodação decorrente do cancelamento de voo diante de manutenção não exige a busca por voluntários e jamais pode ser considerada preterição*" e "*Assim, exigir a negociação com os passageiros sobre a prioridade da acomodação em uma contingência não é exigência razoável e também não parece ser a intenção da norma (Resolução ANAC nº 400/16)*". E em recurso, apresenta argumento oposto, porém, sem prova apta a desconstituir a materialidade infracional.

13. Sendo assim, não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99,

3.4. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "*Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova*". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

3.5. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*II - recusar fé aos documentos públicos;*

3.6. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

3.7. Como não houve apresentação de prova apta a desconstituir a materialidade infracional, demonstrando, de forma inequívoca, a sua inexistência, não há que se falar em arquivamento do processo.

#### 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. Destaca-se que com base no Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, o valor da multa poderá ser imputado em **R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar médio), R\$ 50.000,00 (patamar máximo)**.

#### 4.3. Das Circunstâncias Atenuantes

4.4. Quanto à circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração - entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios.

4.5. No caso em tela, a Autuada faz defesa de mérito ao longo de todo o processo,

portanto, **entendo inaplicável tal atenuante.**

4.6. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - entendo que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. **Assim, essa hipótese deve ser afastada.**

4.7. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **04/11/2017** – que é a data da infração ora analisada.

4.8. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (5042716), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação (crédito de multa nº 662373185) qual seja, aplicação de penalidade em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. **Portanto, afasta-se essa circunstância atenuante.**

4.9. **Das Circunstâncias Agravantes**

4.10. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

## 5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

5.1. Por tudo o exposto, diante da ausência de agravantes e atenuantes, entendo que deva ser mantida a **sanção aplicada pela primeira instância no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o valor médio previsto para a infração cometida, nos termos do Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é **patamar médio**, em desfavor da **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, por deixar de procurar por voluntários, mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador, sempre que o número de passageiros exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, na contingência ocorrida no dia 04/11/2017 com o voo nº AD-2735 (HOTRAN 15h37min), em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c art. 23 da Resolução 400, de 13/12/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 22/11/2020, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5011461** e o código CRC **CCD9B40A**.

**SIGEC** :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS  
 Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

Usuário: marcos.amorim

Dados da consulta      Consulta

**Extrato de Lançamentos**

**Nome da Entidade:** AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. **Nº ANAC:** 3000069159  
**CNPJ/CPF:** 09296295000160  **CADIN:** Não  
**Div. Ativa:** Não - E **Tipo Usuário:** Integral  **UF:** SP  
**End. Sede:** Av. Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, 939, Edif. Castello Branco Office Park - Torre Jatobá -9ºand - **Bairro:** Alphaville Industrial **Município:** BARUERI  
**CEP:** 06460040

**Créditos Inscritos no CADIN**

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	662373185	00065550819201715	19/02/2018	07/08/2017	R\$ 17 500,00	19/02/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	662376180	00065559215201734	19/02/2018	01/07/2017	R\$ 17 500,00	19/02/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	662493186	00065550818201771	23/02/2018	05/08/2017	R\$ 35 000,00	23/02/2018	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	662501180	00067000274201608	23/02/2018	15/11/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662506181	00067000273201655	23/02/2018	12/11/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662516189	00067000277201633	23/02/2018	16/11/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662520187	00065173047201521	23/02/2018	19/11/2015	R\$ 7 000,00	31/08/2018	8 654,10	8 654,10		PG	0,00
2081	662616185	00065076636201562	09/03/2018	27/05/2015	R\$ 17 500,00	09/03/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	662720180	00065078682201687	05/03/2018	31/05/2016	R\$ 3 500,00	05/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662721188	00065021850201662	05/03/2018	06/02/2016	R\$ 7 000,00	05/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	662741182	00058.031005/2015	08/03/2018	01/04/2015	R\$ 3 500,00	08/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662769182	00058010564201661	09/03/2018	04/12/2015	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662771184	00058009003201619	05/10/2018	15/11/2014	R\$ 4 000,00	02/10/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662773180	00067001753201633	09/03/2018	17/02/2016	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662785184	00058074743201201	09/03/2018	28/06/2012	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662787180	00065156848201441	09/03/2018	14/08/2014	R\$ 17 500,00	09/03/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	662801180	00066034961201548	09/03/2018	29/07/2015	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662812185	00058046178201526	09/03/2018	22/06/2013	R\$ 161 000,00	09/03/2018	161 000,00	161 000,00		PG	0,00
2081	662819182	00065118231201517	09/03/2018	17/07/2015	R\$ 3 500,00	09/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662821184	00065104601201521	09/03/2018	28/07/2015	R\$ 3 500,00	09/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662823180	00065104033201568	09/03/2018	16/07/2015	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	662825180	00065104101201599	09/03/2018	18/07/2015	R\$ 14 000,00	09/03/2018	14 000,00	14 000,00		PG0	0,00
2081	662826180	000651039637201718	15/03/2018	27/08/2017	R\$ 17 500,00	15/03/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	662827180	000651046177201581	13/05/2019	21/06/2013	R\$ 77 000,00	25/04/2019	77 000,00	77 000,00		PG	0,00
2081	662828180	000651076602201659	31/01/2019	14/03/2016	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662829180	000651085528201661	08/03/2019	27/06/2016	R\$ 7 000,00	15/02/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662830180	000651078680201698	06/07/2018	25/05/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662831180	000651078650201681	30/04/2019	21/05/2016	R\$ 7 000,00	12/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662832180	000651076821201638	06/07/2018	23/03/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662833180	000651076623201674	07/03/2019	12/03/2016	R\$ 7 000,00	15/02/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662834180	000651021824201634	27/12/2018	22/01/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662835180	000651025012201648	16/03/2018	08/01/2016	R\$ 4 000,00	16/03/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662836180	000651078678201619	06/07/2018	25/05/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662837180	000651078288201649	27/12/2018	29/04/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662838180	000651020829201640	29/11/2018	23/01/2016	R\$ 21 000,00	13/11/2018	21 000,00	21 000,00		PG	0,00
2081	662839180	000651078297201630	16/03/2018	27/04/2016	R\$ 35 000,00	25/07/2018	42 896,00	42 896,00		PG	0,00
2081	662840180	000651084901201667	02/05/2019	08/04/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662841180	00065108315201611	28/02/2019	05/10/2016	R\$ 7 000,00	07/02/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662842180	000651029575201532	05/10/2018	23/11/2015	R\$ 7 000,00	23/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662843180	000651034320201674	02/05/2019	24/12/2015	R\$ 4 000,00	02/04/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662844180	000651080867201641	22/12/2018	29/06/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662845180	000651040135201618	08/03/2019	03/02/2016	R\$ 4 000,00	15/02/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662846180	000651021779201613	27/12/2018	26/12/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662847180	000651000475201557	22/03/2018	26/08/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	8 579,20	8 579,20		PG	0,00
2081	662848180	000651000710201645	06/07/2018	27/08/2016	R\$ 7 000,00	06/07/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662849180	000651034335201632	23/03/2018	20/12/2015	R\$ 4 000,00	22/03/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662850180	000651038132201736	23/03/2018	23/09/2017	R\$ 35 000,00	23/03/2018	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	662851180	000651014183201737	23/03/2018	16/02/2015	R\$ 8 750,00	23/03/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	662852180	00065101603201714	27/12/2018	12/10/2017	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662853180	00065101891201707	27/12/2018	12/10/2017	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662854180	000651039823201646	31/01/2019	02/03/2016	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662855180	000651018323201599	29/04/2019	20/08/2015	R\$ 28 000,00	02/04/2019	28 000,00	28 000,00		PG	0,00
2081	662856180	000651076546201652	01/11/2018	10/03/2016	R\$ 7 000,00	02/10/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662857180	000651076552201618	29/10/2018	12/03/2016	R\$ 4 000,00	02/10/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662858180	00065102426201795	29/11/2018	23/11/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662859180	00065103033201612	22/12/2018	11/11/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662860180	00065102608201776	29/11/2018	16/01/2017	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662861180	00065100562201711	13/04/2018	21/05/2017	R\$ 17 500,00	13/04/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00









## VOTO

**PROCESSO: 00084.000054/2018-20**

**INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator (5011461) para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o patamar médio, pela prática da infração prevista no artigo 23, da Resolução 400, de 13/12/2016 c/c alínea "u", do inciso III, do artigo 302 da Lei 7.565, de 19/12/1986.

**RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**

SIAPE 1624880

Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/11/2020, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5051491** e o código CRC **9D618832**.

SEI nº 5051491



## VOTO

**PROCESSO: 00084.000054/2018-20**

**INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto da Relatora, Voto CJIN SEI nº 5011461, o qual concluiu por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** pela aplicação da sanção de multa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c art. 23 da Resolução 400, de 13/12/2016 conforme descrito no Auto de Infração nº 005390/2018, nos termos do voto da Relatora.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/11/2020, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5048702** e o código CRC **C87317D6**.

SEI nº 5048702



## CERTIDÃO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 515ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Interessado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**

*Processo SEI (NUP): 00084.000054/2018-20*

*Auto de Infração: 005390/2018*

*Processo(s) SIGEC: 665.667/18-6*

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal – RJ.
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - - Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017 - **Relatora**
- Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 - Membro Julgador ASJIN

Certifico para todos os fins que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é **patamar médio**, em desfavor da **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, por deixar de procurar por voluntários, mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador, sempre que o número de passageiros exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, na contingência ocorrida no dia 04/11/2017 com o voo nº AD-2735 (HOTRAN 15h37min), em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c art. 23 da Resolução 400, de 13/12/2016, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/11/2020, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 01/12/2020, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5068696** e o código CRC **8D267806**.

---